



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4929/2012

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.36.000.000408/2012-15

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TOCANTINS

PROCURADOR OFICIANTE: ÁLVARO LOTUFO MANZANO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

VOTO VISTA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

VOTO-VISTA. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME AMBIENTAL PRECEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE TAC CELEBRADO COM PRODUTOR RURAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 68). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). MPF: ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO AGENTE. NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA ESFERA PENAL, APÓS O DESCUMPRIMENTO DO TAC. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL¹. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de informação instauradas para apurar possível crime ambiental, previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98, relativo a ilícitos ambientais que foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta.
 2. O Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido e outro foi celebrado. Não há notícia de cessação dos danos ambientais. A ausência de dolo parece restringir-se ao cumprimento do TAC, não aos ilícitos ambientais. Ponto a ser esclarecido.
 3. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento em razão da ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) na conduta do compromissário.
 4. A Constituição, no § 3º do art. 225, prevê tríplice responsabilização daquele que agride o meio ambiente (cível, administrativa e penal). Além disso, os crimes ambientais são de ação pública incondicionada, regida pelo princípio da obrigatoriedade, que impõe o dever de agir do órgão de acusação².
 5. Desse modo, considerando a independência existente entre as esferas cível, administrativa e penal, e o caráter preventivo e reparador do Direito Ambiental, impresso nitidamente no campo penal por meio da Lei nº 9.605/98, diante de um ajuste de conduta não cumprido, surge a obrigatoriedade da investigação penal.
 6. Assim, o arquivamento do presente procedimento é prematuro diante da necessidade de esclarecimentos das circunstâncias narradas nos autos, da ausência de demonstração de falta de potencial consciência da ilicitude, da independência das esferas administrativa e penal, justificando-se o prosseguimento da persecução penal.
 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

¹ Código Civil: "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

² <http://jus.com.br/revista/texto/17990/o-termo-de-ajustamento-de-conduta-ambiental-e-o-princípio-da-obrigatoriedadehttp>

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o suposto crime ambiental previsto no artigo 68 da Lei nº 9.605/98, em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Consta dos autos que o Termo de Ajustamento de Conduta tinha como objetivo buscar a regularização ambiental do imóvel rural pertencente a VICENTE CEIOLIN.

Ocorre que, após vencidos os prazos do acordo firmado contatou-se que o compromissário não obteve a finalização dos procedimentos de licenciamento ambiental, o que levou a celebração de um novo Termo de Ajustamento de Conduta.

O Procurador da República Álvaro Lotufo Manzano arquivou o procedimento em razão da ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) na conduta do compromissário, fundamentou que “o que se interpreta no presente caso é que não há elementos suficientes que caracterizem o ato criminoso. Portanto, haverá, no máximo infração ambiental a ser dirimida em processo administrativo” (fl. 18).

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, nos termos do art. 62-IV da LC nº 75/93.

O Relator proferiu seu voto, de nº 3937, na 570^a Sessão, realizada em 26/11/2012, que restou assim ementado:

Peças de Informação. Trata-se de TAC celebrado em 2008, envolvendo a PR/TO, o IBAMA, a NATURATINS, o Sindicato Rural e o produtor rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatou o IBAMA que o TAC não fora cumprido, o que resultou em reunião, realizada em 17/02/2012. Como resultado dessa reunião foi celebrado novo TAC, sem data visível, mas, presumivelmente, entre 17/02/2012 e 4/06/2012, em face do que consta da publicação TAC em análise no DOU da União nesta última data. Sucede que a comunicação de crime protocolada na PR-Palmas/TO em 26/04/2012, fls. 02, e datada de 16/04/2012, refere-se a Auto de Infração, lavrado no dia 11/04/2012, ou seja, mesmo dia em que, presumivelmente, o novo TAC fora assinado. Com a celebração do novo TAC, abriu-se o prazo de 365 dias - Cláusula 5^a do instrumento -, para que o produtor rural recompusesse os danos ambientais e se adequasse à legislação ambiental. Somente no caso de o órgão fiscalizador identificar descumprimento no novo TAC celebrado poder-se-á ser açãoado o MPF para a apuração de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Levado para deliberação desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, solicitei vista para melhor exame.

É o relatório.

Entendo que o arquivamento é prematuro, com a devida vênia ao posicionamento do Procurador da República oficiante.

Da análise do acervo probatório, verifica-se que o investigado teria descumprido Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que visava a regularização ambiental de sua propriedade rural no Município de Lagoa da Confusão/TO. Descumprimento esse que gerou a celebração de um novo TAC .

A Constituição, no § 3º do art. 225, prevê tríplice responsabilização daquele que agride o meio ambiente (cível, administrativa e penal). Além disso, os crimes ambientais são de ação pública incondicionada, regida pelo princípio da obrigatoriedade, que impõe o dever de agir do órgão de acusação.

Considerando a independência existente entre as esferas cível, administrativa e penal, e o caráter preventivo e reparador do Direito Ambiental, impresso nitidamente no campo penal por meio da Lei nº 9.605/98, diante de um ajuste de conduta que versava sobre danos ambientais preexistentes e ainda não sanados além de danos ambientais supervenientes ao TAC, surge a obrigatoriedade do exame dos fatos que ensejam o TAC pelo viés penal.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

A análise da potencial consciência da ilicitude do agente, pressuposto da culpabilidade, baseia-se no juízo acerca do conhecimento das circunstâncias inerentes ao tipo e à ilicitude, traduzindo-se na capacidade de o indivíduo apreender a ilicitude de sua conduta diante do caso concreto. “*Não se trata de uma consciência técnico jurídica formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da anti-socialidade, da imoralidade ou da lesividade da conduta*”, consoante leciona

Cezar Roberto Bitencourt (*in* Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral. 14 ed. SP: Saraiva, 2009, p. 375)

No caso, não há elementos aptos a demonstrar a ausência de potencial consciência da ilicitude do investigado em relação a todos os ilícitos ambientais examinados, nem foram realizadas novas diligências com o fito de esclarecer as circunstâncias e a conduta do compromissário.

Com efeito, “*a culpabilidade, como elemento do crime, é aferida após a análise da tipicidade e da antijuridicidade da conduta perpetrada, implicando, destarte, profunda análise do contexto fático-probatório a permitir, assim, a conclusão da existência ou não dos componentes que a integram, isto é, a potencial consciência da ilicitude, a inexigibilidade de conduta diversa e a imputabilidade*”. (REsp 628.170/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009 - grifo)

A celebração de novo TAC não é, por si, óbice à persecução criminal, quando a conduta examinada também caracterizar crime tipificado na Lei nº 9.605/98, haja vista que a independência entre as duas esferas possibilita a valoração de um ilícito de formas diferentes.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE NÃO IMPIDE A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ACEITAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. 1. A suspensão condicional do processo não obsta o exame da alegação de trancamento da ação penal. Precedentes do STJ. 2. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. 3. A estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam diliação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. 4. A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera administrativa, que é independente da penal. 5. Ordem denegada. (HC

82.911/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/06/2009).

A celebração de TAC não retira a justa causa para a ação penal, compreendida e defendida por Afrânio Silva Jardim³ como o “suporte probatório mínimo”, é dizer, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, para a ação penal. Apesar de ter sido celebrado o TAC, a materialidade delitiva e os indícios de autoria poderão ensejar ação penal.

Assim, quanto o Ministério Pùblico por meio da celebração de um TAC obtém a reparação do dano, a pretensão penal não estará esgotada, ao contrário, permanecerá intacta, uma vez que voltada à aplicação de sanção de outra natureza. É dizer, não bastará ao investigado que praticar uma conduta penalmente típica reparar o dano dela decorrente, pois poderá ser o caso de incidência da lei penal⁴.

Por conseguinte, o arquivamento desse procedimento é prematuro diante da necessidade de esclarecimentos sobre os indícios de materialidade e autoria na conduta do investigado, eventual ausência de demonstração de falta de potencial consciência da ilicitude, ante a independência das esferas administrativa e penal que justifica, por ora, o prosseguimento da persecução penal.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, para cumprimento. Cientifique-se o membro do *Parquet* oficiante.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2012.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

LT

³ Jardim, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

⁴ TAC, REPARAÇÃO DO DANO E PROTEÇÃO DEFICIENTE AO MEIO AMBIENTE. Alexandre Soares Cruz Promotor de Justiça de Santo Antônio de Jesus